

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul -
CEP: 70200-003 - Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email:
turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5063352-39.2017.4.04.7100/RS**

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LIANE BEATRIZ ROCHA LUZ

RELATÓRIO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PRÊMIO APOSENTADORIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM OS PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRPF DEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela União contra acórdão da 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul que reconheceu a natureza indenizatória da vantagem denominada “prêmio aposentadoria”, paga ao tempo da inativação, e, por conseguinte, a inexistência de relação jurídica que autorizasse a incidência do IRPF.

2. Sustenta, em resumo, que essa decisão contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº. 1.112.745/SP, 2ª Turma, relator o ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – julgamento de 23 de setembro de 2009), que reconheceu taxativamente a natureza remuneratória do “prêmio aposentadoria” porque paga por mera liberalidade do empregador, traço distintivo da rubrica paga em decorrência da adesão a plano de demissão voluntária – PDV.

3. A parte recorrida apresentou contrarrazões na linha do acórdão impugnado.

VOTO

4. O pedido de uniformização de interpretação de lei federal é cabível quando turmas recursais de regiões distintas divergirem sobre questão de direito material ou quando qualquer destas ou turma regional proferirem decisão que contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização (Lei nº. 10.259/01, artigo 14, §2º; RI/TNU, artigo 12; e QO/TNU nº. 13).

5. A similitude fático-jurídica e a divergência entre os julgados confrontados foi reconhecida por ocasião da decisão que afetou o tema como representativo da controvérsia, motivo pelo qual passo ao mérito.

6. O benefício recebido pela autora, denominado “prêmio aposentadoria”, se acha previsto no artigo 79 do Regulamento do Pessoal do BANRISUL, que tem a seguinte redação:

Prêmio Aposentadoria

Art. 79 – Aos empregados que se aposentarem será concedido um prêmio especial, proporcional a sua remuneração mensal fixa, como tal definida no artigo 54, vigente na época da aposentadoria, a saber:

a) com 20 anos de serviço ao Banco, valor equivalente a uma (1) vez a sua remuneração mensal;

b) com 25 anos de serviço ao Banco, valor equivalente a duas (2) vezes a sua remuneração mensal;

c) com 30 anos de serviço ou mais, ao Banco, valor equivalente a cinco (5) vezes a sua remuneração mensal.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo no tempo de serviço ao Banco, computar-se-á o período relativo a prestação de serviço militar obrigatório.

7. O primeiro dos traços distintivos da aposentadoria premiada em relação aos denominados planos de demissão voluntária está em que, nestes, há um acordo de vontades onde o empregador, à vista da ociosidade da mão de obra ou de seu preço, estimula o empregado, mediante o pagamento de certa quantia, a pedir dispensa. De fato, no prêmio aposentadoria inexistente o acordo de vontades, sendo a inativação e o prêmio por essa iniciativa direitos do empregado.

8. Não há, ainda, na aposentadoria premiada o risco do desamparo provocado pelo mal empreender ou pelo desemprego, porquanto o aposentado tem seu sustento garantido.

9. De resto, o incentivo é, antes, voltado para a permanência no emprego, pois, consoante se tem da transcrição do regulamento, quanto maior o tempo de serviço, maior o prêmio.

10. Em linha de raciocínio, não há identificação entre o prêmio aposentadoria e os programas de demissão voluntária, a autorizar a isenção do imposto de renda. Nessa linha, o e. Superior Tribunal de Justiça, assim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. PRÊMIO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. A **jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema firmou-se no sentido de que as verbas pagas por liberalidade do empregador, na rescisão do contrato de trabalho, se sujeitam à incidência do imposto sobre a renda, tendo em vista a inexistência de natureza indenizatória.** Precedentes: AgInt no REsp 1.659.761/RJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28/9/2017; AgRg no REsp 1.450.229/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/8/2014.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que os valores em questão foram recebidos pelo recorrente em decorrência de mera liberalidade do seu empregador. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar se não houve liberalidade no pagamento da verba a ponto de conferir-lhe natureza indenizatória, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É pacífica a orientação jurisprudencial de ser incabível a interposição de recurso especial com base em violação de súmula por não se enquadrar no conceito de lei federal, nos termos do que dispõe o art. 105, III, da CF/1988.

4. Recurso especial não conhecido.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização para reconhecer a legalidade da exação, fixada para o Tema 227 a seguinte conclusão de tese: *Os valores pagos, a título de "prêmio aposentadoria", como retribuição pelo tempo que o empregado permaneceu vinculado ao empregador, tem natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda.*

RONALDO DESTERRO

Juiz Relator

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5063352-39.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTERRO E SILVA

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: LIANE BEATRIZ ROCHA LUZ

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. TRIBUTÁRIO. PRÊMIO APOSENTADORIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM OS PLANOS DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IRPF DEVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do voto do Juiz Relator, para reconhecer a legalidade da exação, fixando a seguinte tese: Os valores pagos, a título de "prêmio aposentadoria", como retribuição pelo tempo que o empregado permaneceu vinculado ao empregador, têm natureza remuneratória e, portanto, estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Pedido de Uniformização julgado como representativo da controvérsia (Tema 227).

Brasília, 12 de março de 2020.

RONALDO DESTERRO

Juiz Relator